

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 154/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 152/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros nos eventos e competições esportivas e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros nos eventos e competições esportivas e dá outras providências” de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

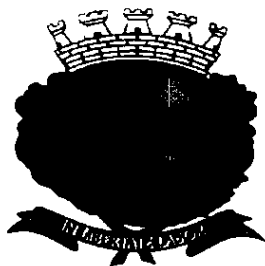
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto em tela visa coibir a desigualdade no tratamento de gêneros diferentes no âmbito de competições desportivas no Município, consequentemente estimulando a prática do desporto.

Pois bem, trata-se de matéria consoante o princípio da igualdade constitucionalmente esculpido no *caput* do art. 5º da Carta Magna que traz o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos guiados pelos princípios inerentes aos direitos e às garantias fundamentais.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, de início, colaciono texto extraído do Parecer 049/2018 de autoria dos Assessores Jurídicos da Câmara Municipal de São Roque Yan Soares de S. Nascimento e Fabiana Marson Fernandes:

“Parecer ao Projeto de Lei 009/2018-L, de 30/01/2018, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação igual entre gêneros, nos eventos e competições esportivas, e dá outras providências.”

(...)

Inegável e superada toda e qualquer celeuma da desigualdade de gêneros. É mais do que cediço no caminhar da história da humanidade a posição social de inferioridade relegada às mulheres, assim tratadas por quase todas as civilizações.

Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho.

Após muita luta pela a igualdade de gêneros, nos parece ter havido muitos avanços nesta seara, mais formalmente, do que prático, é verdade. No entanto, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, aqui incluída a igualdade de gêneros, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Sendo então um princípio constitucional a ser perseguido pela nação, o projeto de lei em análise demonstra ser uma das facetas de efetividade do princípio informado. Do contrário, o legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.” (fonte: www.camarasaoroque.sp.gov.br)

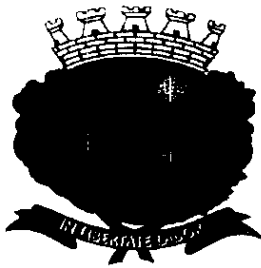
No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico da competência, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

31



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Parágrafo único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, principalmente:

(...)

IV - estimular a educação física e a prática do esporte;"

Ressaltando que a legislação federal civil, no Código Civil, permite a realização de premiações em competições de natureza esportiva, não havendo regulamentação quanto aos seus detalhamento normativo:

"Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante da qual se extrai interpretação conferida ao caso quanto às regras de repartição de competências dos entes federativos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Impugnação à Lei nº 14.259/2018, de 23 de novembro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que assegurou aos idosos o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no pagamento de inscrição para competições esportivas realizadas na cidade, em consonância com o artigo 23 da Lei federal nº 10.741/03.

Lei versando direito do idoso ao desporto. Competência material privativa da União (quanto a Direito Civil) e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [no tocante a acesso (direito) ao desporto]. Lei federal vigente que disciplina a matéria (Estatuto do Idoso). Competência legislativa suplementar dos Municípios. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequivoco interesse local na regulamentação do tema.

Não configuração de ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Pública. Lei que reproduziu parte de texto federal vigente.

Não imposição de obrigações ao Prefeito ou à iniciativa privada.

Não violação aos princípios do pacto federativo, da reserva de administração, da razoabilidade e da livre iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência.

(...)

2. Inicialmente insta registrar que, a despeito de o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto ter afiançado a validade da norma objurgada frente às disposições da Lei Orgânica daquela cidade, o exame da presente ação terá por parâmetro os preceitos da Constituição do Estado de São Paulo e as normas da Carta federal de repetição obrigatória no texto constitucional paulista (tais como as disposições acerca da repartição da competência legislativa entre os entes federados, como invocado pelo autor na peça vestibular), cuja observância se impõe compulsoriamente aos Municípios, à luz do artigo 144 da Carta Constitucional estadual.

(...)

Como visto, o diploma legal objeto desta demanda versa direito do idoso ao desporto.

*Consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição federal, compete privativamente à União legislar sobre **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; já o artigo 24, inciso IX, da Magna Carta estabelece que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.*

Foi, então, editada a Lei federal nº 10.741/2003 instituindo o Estatuto do Idoso, matéria abrangida pelo Direito Civil. Especificamente no tocante ao desporto, o artigo 23 do referido diploma legislativo estatui que "a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais".

6



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito de os Municípios não possuírem competência para legislar sobre Direito Civil e acesso (direito) ao desporto, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei Fundamental, esses entes federativos detém competência administrativa comum, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, para zelar pela guarda das leis. Demais disso, a Constituição da República, em seu artigo 30, incisos I e II, conferiu aos Municípios tanto competência para legislar sobre assuntos de interesse local como para suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber - desde que não as contrariem, naturalmente.

*Na espécie, a lei municipal debatida tão somente **reproduziu parte de dispositivo já vigente, disciplinado em norma federal**; assim, ao estabelecer desconto aos idosos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no pagamento da inscrição de competições esportivas a serem realizadas na cidade de Ribeirão Preto, os Edis promoveram o acesso dos provecos à cultura e ao lazer no âmbito da municipalidade, restando atendido, assim, o interesse local. Desta feita, a Câmara Municipal local agiu nos limites de sua regular esfera de competência legislativa.*

De outro giro, o Poder Legislativo não se imiscuiu na competência constitucionalmente demarcada ao Alcaide, não interferiu em assuntos típicos de gestão administrativa e tampouco impôs obrigações ao chefe do Poder Executivo.

De fato, como dito, a norma obliterada se restringiu a repisar parte de texto federal em pleno vigor, de modo a assegurar abatimento aos idosos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor dos ingressos para eventos esportivos a serem realizados no Município de Ribeirão Preto. Esse tema não está inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, anunciada nos artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição bandeirante, que por simetria se aplicam aos Municípios.

7



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o diploma legislativo guerreado não tratou da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos, de modo que não usurpou competência privativa do chefe do Poder Executivo. Restou observada, assim, a tese assentada em repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema nº 917) quando do julgamento do ARE nº 878911/RJ (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 11 de outubro de 2016).

*E não houve **"OFENSA AO ART. 159. PARÁGRAFO UNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL"** (fls. 08).*

Consoante bem asseverou o nobre e sempre acatado Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, "os dispositivos da lei impugnada que instituem benefício ao idoso, facilitando o acesso de parcela da população denominada 'melhor idade' às competições esportivas recreativas - em que haverá o pagamento pela inscrição na prova (seja parcialmente pelos próprios idosos, seja integralmente pelos demais participantes), não havendo, dessa forma, qualquer ofensa ao disposto no art. 159 da Constituição Estadual -, não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração.

Além de ser impositiva a observância do Tema 917 de repercussão geral cunhado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da excepcionalidade da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, o art. 159 da Constituição do Estado trata de matéria estranha: receita pública e fixação de tarifa na prestação de serviço público" (fls. 81/2).

Ademais, não foi imposta ao Alcaide a realização de quaisquer eventos esportivos. Eventual competição que vier a ser organizada pelo Município, por constituir ato discricionário, deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando ao interesse público.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, não foi cominada obrigação à iniciativa privada de promover, às suas expensas, eventos desportivos no Município. Repise-se, a Lei vergastada se limitou a determinar que o ingresso de idosos nas competições esportivas realizadas na cidade de Ribeirão Preto observe o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) já assegurado pelo artigo 23 do Estatuto do Idoso.

Este E. Órgão Especial, aliás, já afiançou a validade de normas análogas:

“Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispôr sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público - Ausência de vício - Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior - Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso - Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.403-0/4-00, Rel. o festejado Des. Ivan Sartori, j. aos 19.12.2007).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 9.500/97, que dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões. Alegação de violação a dispositivos da Constituição Paulista. Inocorrência. Norma impugnada que assegura aos idosos direito a pagamento de meia-entrada de modo a promover o acesso à cultura e ao lazer, sem que se verifique indevida intervenção estatal na atividade privada. Precedentes. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9023982-17.2005.8.26.0000, Rel. o eminente Des. Kioitsi Chicuta, j. aos 12.06.2013).

Não se entrevê, destarte, vício de inconstitucionalidade na lei em apreço.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002604-36.2019.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 29 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795